XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

PODER, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

GILMAR ANTONIO BEDIN

GISELE GUIMARÃES CITTADINO

FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P742

Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara;
coordenadores: Gilmar Antonio Bedin, Gisele Guimarães Cittadino, Florivaldo Dutra de Araújo – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-126-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cidadania. 3. Estado. 4.Democracia. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PODER, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A capacidade de organização de eventos de qualidade por parte do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI está amplamente demonstrada e historicamente comprovada. Esta capacidade foi novamente demonstrada na realização, em Belo Horizonte, de 11 a 14 de novembro de 2015, do XXIV Congresso Nacional. O Evento contou com a presença de um número significativo de participantes, com trabalhos de todas as regiões do Brasil e foi organizado sob a máxima Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade.

O destaque dado ao vínculo indissociável entre direito e política foi muito apropriado e perpassou as discussões dos mais de sessenta Grupos de Trabalho que compuseram o Evento. Entre estes grupos, um chamou diretamente a atenção para as imbricações profundas existentes entre Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito (GT 26). Este Grupo de Pesquisa permitiu o resgate da ideia de que a emergência dos governos limitados (portanto, submetidos ao império do direito) foi historicamente fundamental para a consolidação da cidadania, a ampliação da liberdade e para a garantia de melhores níveis de qualidade de vida.

O ponto de partida da análise referida foi que o poder possui várias formas de manifestações ao longo da história humana. Teve início ainda sob a forma da Cidade-Templo e se materializou, de forma mais institucional, com o aparecimento da chamada Cidade-Estado da Antiguidade Clássica. Em seguida, esta estrutura foi suplantada, por um lado, por uma estrutura máxima (mas um tanto decorativa) denominada Igreja (ou República Cristiana) e, por outro, pela fragmentação em inúmeros feudos e pequenas estruturas política de base agrária.

A formação atual do poder (grandes estruturas políticas) somente teve início no Século 13. Deste momento histórico até a vitória dos Estados soberanos modernos foi uma longa disputa pela supremacia e pelo poder entre as estruturas religiosas e as estruturas laicas. Este impasse somente foi resolvido (isto apenas em boa medida) com a chamada Guerra dos Trinta Anos e

com a supremacia política do Estado moderno soberano no Tratado de Paz de Westfália (1648).

Foi neste momento que a fragmentação política foi superada e que se afirmaram os Estados como uma estrutura política centralizada e capaz de fazer valer o seu poder, com êxito e de forma exclusiva, sobre um território e uma população específicos (Max Weber). Esta transformação foi um grande acontecimento político e foi justificada, entre outros, por Thomas Hobbes (1588-1679). Para este, o Estado é compreendido como o deus mortal que caminha sobre a Terra.

Com esta configuração, ficou mais evidente a afirmação que o poder político é, antes de mais nada, um poder do homem sobre outro homem. Assim, é possível dizer que o referido poder pode se concretizar de várias maneiras, mas sempre se expressa como uma relação entre governantes e governados, entre soberanos e súditos, entre Estado e cidadãos (Bobbio). Dito de outra forma, se expressa de forma mais evidente como uma relação de dominação. Mas, não apenas isto. É neste contexto que ele vai também passar se expressar como uma possibilidade de construção de uma boa vida (volta à valorização da cidadania e do desenvolvimento).

Para também expressar esta segunda possibilidade, é necessário, contudo, ainda uma nova mutação na estrutura poder: a sua submissão ao império do direito e a constituição. Esta mudança histórica tem início com as chamadas grandes revoluções dos Séculos 17 e 18 (Revolução Inglesa, Francesa e Norte-Americana) e somente vai se consolidar no decorrer do Século 20 (é neste período histórico que os chamados regimes democráticos passam a ter um valor positivo e o Estado passa a se constituir mais claramente como um Estado de direito em sentido forte como Estado Democrático de Direito). Esta é uma vitória extraordinária da liberdade.

Configurado desta forma, o poder político passa a fomentar mais claramente a solução pacífica dos conflitos (método de contar as cabeças) e a valorizar as autonomias individuais e o pluralismo político. É neste quadro que o Estado deixa de estar voltado a si próprio e passa a ter que busca sua legitimidade na nação, tornando o poder um lugar vazio (Lefort). Dito de outra forma, o limite do poder não se restringe àquilo que este pode ou não pode fazer em função da vontade geral, expressa na forma da lei, mas limita, também, a monopolização do poder por um indivíduo ou grupo. Além disso, este poder apenas será legitimo se exercido de acordo com as normas constitucionais. Desta forma, passa a ser um poder limitado e submetido às regras do jogo.

O GT 26 Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito dialogou, de forma aberta e democrática, sobre estas e outras questões relacionadas e, portanto, cumpriu o seu papel fundamental de ser um espaço de diálogo e de fomento ao exercício da cidadania e da constituição de sujeitos autônomos e voltados ao desenvolvimento do país.

Os Organizadores

MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O ESTADO DE EXCEÇÃO

SOCIAL MOVEMENTS IN BRAZIL CONTEMPORARY: BETWEEN THE DEMOCRATIC STATE AND THE STATE OF EXCEPTION

Adalberto Antonio Batista Arcelo
Vinicius Silva Bonfim

Resumo

Este artigo tem como escopo demonstrar as interseções do direito e, sobretudo, pensá-lo em toda a sua complexidade na sua relação com a política. Embora esteja declarado na Constituição da República o direito de reunião, associação e cidadania, a prática política que é apresentada pelas instituições públicas demonstra a banalização do termo paradigma de Estado Democrático de Direito e possibilita a realização do diagnóstico de um Estado de Exceção que faz uso da razão de estado como um dos elementos centrais para a construção das decisões. Portanto, a ressignificação do termo acesso à justiça passa pela percepção de como a relação entre os movimentos sociais e Estado vem ocorrendo sob bases ideológicas e colonizadoras. Dessa forma, a partir de uma desconstrução do pensamento tradicional e positivista, que conduz a um caminho hermético do direito e, sobretudo, autorreferencial, a pesquisa se pauta na tese de que os movimentos sociais corroboram para o construtivismo político e para a configuração da razão pública.

Palavras-chave: Razão de estado, Estado de exceção, Razão pública, Legitimidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article has the objective to demonstrate the intersections of law and, above all, think of it in all its complexity in its relationship with politics. Although it is stated in the Constitution the right of assembly, association and citizenship, political practice which is presented by public institutions demonstrates the trivialization of democratic rule of term paradigm of law and enables the diagnosis of a state of exception that makes use Status reason as a central element for the construction of decisions. Therefore, the redefinition of the term "access to justice" involves the perception of how the relationship between social movements and the State has been taking place under colonial and ideological bases. Thus, from a deconstruction of traditional and positivist thinking, leading to a tight right way and, above all, self-referential, the research agenda on the thesis that social movements corroborate for the political constructivism and the configuration public reason.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reason of state, State of exception, Public reason, Legitimacy

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende realizar uma abordagem panorâmica de recentes fenômenos ocorridos na sociedade brasileira contemporânea, considerando as demandas difusas de reconhecimento identitário e de afirmação da cidadania contidas nas manifestações sociais-populares emergentes em 2013 e 2014 no Brasil. Destacando-se o fenômeno social e político subjacente a tais movimentos, percebe-se a continuidade da histórica limitação do direito e das políticas sociais públicas estatais para a satisfação de demandas e necessidades de grupos identitários que, em sua especificidade, expressam necessidades e direitos à margem do direito e da política institucionalizados.

Em um Estado que se pretende democrático e de direito, essas manifestações populares sinalizam um déficit para com o compromisso de construção legítima do Estado brasileiro, tanto no que tange à assimilação de demandas – ainda que socialmente difusas – visando à concretização de direitos fundamentais e humanos, ou, especialmente, pela falta de implementação de diretos que escancara as desigualdades jurídicas e o vazio discursivo das políticas públicas estatais que atuam sob uma razão unilateral de Estado. Os direitos fundamentais e humanos, com o suporte do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, independem de valores identitários específicos para que as diversas culturas e as múltiplas formas de vida possam ser respeitadas.

A atual dinâmica de interpretação e de aplicação do direito pelo judiciário brasileiro descortina um aparato de neutralização das mais variadas demandas oriundas da base da sociedade, o que indica uma percepção institucional do direito como monopólio estatal, mantendo-se expressiva parcela da sociedade – em toda sua complexidade – à margem da dinâmica jurídica, ou seja, à margem do conceito de cidadania e da implementação de direitos. Esse cenário de produção e reprodução da marginalidade sugere que, em relação às recentes manifestações populares na sociedade brasileira, há um desencontro entre o discurso institucional do Estado Democrático de Direito e a dinâmica concreta de reatividade do Estado brasileiro – via poder judiciário – a tais manifestações. A situação ainda piora quando, na posição de detentor do monopólio do exercício do direto, o judiciário se encontra no centro das relações, excluindo qualquer possibilidade de se pensar uma realidade para além dele e para com os outros elementos – instituições – tão ou mais importantes que ele, como a escola por exemplo. Portanto, diagnostica-se no discurso de aplicação do direito pelo judiciário brasileiro uma estrutura de violência simbólica (BOURDIEU, 2011) que processa a

marginalização e a exclusão social. A reprodução de uma dinâmica jurídica autorreferente e autorreferida indica, considerando-se suas repercussões sociais e antropológicas, uma insuficiência estrutural do direito para a concretização universal dos direitos e, ainda, um isolamento institucional do poder judiciário em relação à sociedade, o que tem comprometido a legitimação social da atividade jurisdicional.

Delineia-se, assim, a hipótese a ser confirmada na evolução argumentativa deste trabalho: a recepção que o Estado brasileiro, via instituições reguladoras orientadas para a promoção da segurança e da ordem, tem dispensado aos movimentos sociais de protesto equipara-os a movimentos de subversão da ordem e do direito e, consequentemente, merecedores de uma acolhida autoritária, repressiva e violenta. Tem-se um indicativo de ausência de cultura política democrática e de direitos que se reflete nas instituições jurídico-judiciárias. Assiste-se a um posicionamento do Estado brasileiro frente aos movimentos sociais de protesto que o equipara a um Estado de Exceção[1], um Estado hermético, opaco e autorreferencial, que gira em torno de convicções meta-jurídicas da estrita parcela da sociedade tradicionalmente reconhecida pelo Estado como os cidadãos, ou seja, os sujeitos de direitos.

Na próxima seção deste trabalho traça-se um rápido diagnóstico da sociedade brasileira contemporânea, tendo como base a análise microfísica do poder em que Foucault aponta a genealogia de uma razão de Estado materializada em um complexo de jogos estratégicos de dominação que funcionam como dispositivos, ou melhor, tecnologias de normalização da vida social e individual (FOUCAULT, 2014). Por tal perspectiva é possível perceber a escolha deliberada de um modelo de racionalidade a ser dinamizado pelo judiciário brasileiro, o que esvazia o projeto constitucional de um Estado Democrático de Direito. Antes da assunção de uma razão pública que faz do direito um fenômeno sócio-cultural em permanente construção (RAWLS, 2005), tendo como parâmetro as necessidades humanas, vivencia-se a opção política por uma razão de Estado operacionalmente comprometida com a utilidade econômica dos corpos individuais e da sociedade como um todo (FOUCAULT, 2008), que para tanto se tornam prisioneiros de padrões de normalidade impostos pelo direito estatal.

---

[11] Usamos a expressão Estado de Exceção na perspectiva trabalhada por Agamben (2004), ou seja, na perspectiva de uma estrutura de poder político que, servindo-se desse poder, reproduz uma dinâmica social em que parte da sociedade – os incluídos – afirma sua cidadania pela condição de sujeitos de direito; a outra parte da mesma sociedade – os marginalizados e excluídos – reproduz o estigma da subcidadania, vez que antes de sujeitos de direitos se encontram sujeitados pelo direito. Foucault (1999) faz uma análise nos mesmos moldes, porém designando o fenômeno subjacente a tal dinâmica social como racismo de Estado.

Seguindo as pistas da analítica do poder como método de exame crítico das sociedades complexas, depois do diagnóstico de uma sociedade de normalização centrada na razão de Estado, busca-se alternativas para a superação dos problemas detectados. Para tanto se considera a tensão existente entre política e direito a partir da teoria do reconhecimento (HONNETH, 2009), em que os direitos emergem como conquistas de grupos identitários que se estruturam pela gramática dos conflitos sociais. Destaca-se este ponto da análise como da mais alta relevância, vez que a participação direta da sociedade civil para a configuração e reconfiguração da razão pública é determinante para a política de reconhecimento de direitos emergentes, inclusive, e fundamentalmente quando se trata de movimentos sociais de protesto e de resistência.

Para além do diagnóstico de um Estado de Exceção pautado na análise microfísica do poder (FOUCAULT, 2014), coloca-se em relação as contribuições do construtivismo político da razão pública com a luta por reconhecimento subjacente aos movimentos sociais caracterizadores de processos sociais democráticos. As obras de Rawls (2005) e de Honneth (2009) fornecem perspectivas para demonstrar que a gramática da luta por reconhecimento é um movimento de conflitos sociais que se apresenta no seio da sociedade e, portanto, é inerente também à relação social, não podendo em nenhuma hipótese ser ignorada para a construção da democracia constitucional, possuindo forte compromisso com um conceito de cidadania que seja coerente com o projeto deliberativo e cívico.

Para o enfrentamento do diagnóstico de uma razão de Estado obsoleta que coloniza e subalterniza, inclusive através da interpretação e da aplicação do direito pelo judiciário brasileiro, vamos buscar apoio no desconstrutivismo (DERRIDA, 2010), buscando talvez um acidente para assim interromper o histórico percurso de uma dinâmica jurídica centrada na razão de Estado.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Movimentos sociais e microfísica do poder

Acontecimentos recentes na sociedade brasileira como as manifestações de junho e julho de 2013, deflagradas pelo Movimento Passe Livre[2], os rolezinhos[3] de

[2] Para uma visão abrangente do Movimento Passe Livre:saopaulo.mpl.org.br

dezembro de 2013 e janeiro de 2014 e protestos contra a realização da Copa do Mundo FIFA 2014[4] sugerem uma nova dinâmica de movimentos sociais: a pauta de todas essas manifestações é marcada pela "liquidez" (BAUMAN, 2001), no sentido de uma volatilidade e difusão de demandas semi-estruturadas ou sem qualquer estruturação prévia. Até mesmo o sentido de organização dos movimentos em questão indica tratar-se de movimentos típicos de sociedades hipercomplexas, marcadas pela contingencialidade: movimentos em movimento, que se expandem e se comprimem, se afirmam e se reconfiguram, alcançando assim espaços institucionalizados de deliberação e de decisão política e, também, os subterrâneos, ou seja, os aspectos mais particularizados, rotineiros e muitas vezes invisíveis da existência individual. São fenômenos novos que confirmam a oportunidade de uma análise microfísica do poder (FOUCAULT, 2010)[5] na sociedade brasileira contemporânea.

Em relação ao primeiro dos movimentos citados, a reivindicação inicial de protesto contra o aumento das tarifas de transporte público coletivo urbano e, de forma mais ampla, a demanda quanto ao direito à mobilidade urbana, se diluiu num clamor pela afirmação da cidadania dos mais variados segmentos da sociedade brasileira, em todas as regiões do país. O terceiro dos movimentos, assim como o primeiro, congregou uma imensa variedade organizações e pessoas identificadas com o contexto de subcidadania caracterizador de suas histórias: pessoas carentes de garantias jurídicas básicas como o direito à moradia, o direito à cultura, o direito ao consumo, o direito a um meio ambiente equilibrado e sustentável, o direito à fruição das cidades em que vivem.

Quanto ao segundo – os rolezinhos, notícias indicam um ímpeto juvenil na busca de diversão em que sequer foi considerado pelos integrantes um ato de protesto ou de reivindicação de direitos: antes de demandas em torno do direito à cultura ou do direito ao consumo, viu-se uma mobilização espontânea de ocupação de espaços urbanos estigmatizados pela própria indústria do consumo como um dos poucos espaços onde atualmente é possível ser feliz.

A vitalidade desses movimentos refletida no desejo de expressão, na afirmação das identidades e no possível caos momentâneo gerado nas rotinas sistematizadas das

---

[3] Para uma visão abrangente dos rolezinhos: g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/conheça-historia-dos-rolezinhos-em-sao-paulo.html

[4] Para mais informações sobre o Comitê Popular dos Atingidos pela Copa 2014: atingidoscopa2014.wordpress.com

[5] FOUCAULT, Michel. Repensar a política (Ditos e escritos, VI), 2010.

grandes cidades brasileiras acarretou uma resposta sintomática dos poderes instituídos e encampados pelo Estado brasileiro: repressão. A polícia militar, o judiciário, o ministério público, os poderes executivo e legislativo de vários Estados da Federação deram mostras, resguardadas exceções que confirmam a regra, de uma escandalosa ignorância constitucional e de uma cultura autoritária que contrariam frontalmente o projeto político-jurídico de um Estado de Direito com fundamentos democráticos.

Tamanho despreparo do Estado brasileiro em lidar com a subversão popular de rotinas consolidadas indica uma percepção anacrônica da razão pública, em que o público se mantém identificado com o estatal. Por tal perspectiva o direito e a política – monopólios do Estado – se fixam como ferramentas de controle do indivíduo e de regulação da população.

Foucault[6] deixou um profícuo legado analítico que possibilita uma leitura crítica dos fenômenos de normalização/massificação social. A analítica do poder por ele desenvolvida pressupõe uma reorientação teórico-metodológica que subverte a tradicional teoria do conhecimento. Para o autor (FOUCAULT, 2002), que parte do referencial genealógico nietzschiano (NIETZSCHE, 2009; 1998)[7], o conhecimento e a verdade derivam de relações estratégicas de poder que se estruturam da base ao topo de uma dinâmica social. Estabelecem-se, então, discursos perfilados por um poder-saber que alcança contornos hegemônicos em contextos históricos específicos, repercutindo "verdades" que forjam um padrão de subjetividade "normal".

Servindo-se dos elementos da analítica do poder para uma reflexão crítica sobre o discurso do Estado Democrático de Direito brasileiro contemporâneo, é possível aferir uma "política da verdade" (FOUCAULT, 2002) que determina verdades e subjetividades a partir de tecnologias ou dispositivos disciplinares e regulamentadores que se exercem sobre os corpos individuais e sobre a população em geral. A reatividade dos poderes instituídos do Estado brasileiro em relação aos recentes movimentos sociais confirma um certo uso do discurso do Estado Democrático de Direito brasileiro que se materializa em uma relação estratégica de poder-saber que normaliza a sociedade a partir de uma ruptura interna que determina, na sociedade brasileira atual, quem são os

[6] Para a análise que se segue explora-se o conceito foucaultiano de sociedade de normalização, que tem como pressupostos o poder disciplinar que se exerce sobre os corpos individuais e o poder regulamentar que se exerce sobre a vida da população de um Estado. Tem-se, sob tal perspectiva, uma governamentalidade centrada na razão de Estado que, por sua vez, deriva de um sentido de utilidade econômica. Para a análise da genealogia dessa razão de Estado normalizador ver: FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade, 1999; Segurança, território, população, 2008; Nascimento da biopolítica, 2008.

[7] NIETZSCHE, Friedrich. Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro, 2009; Genealogia da moral: uma polêmica. 1998.

normais e quem são os anormais, ou seja, quem é sujeito de direitos e quem é subjugado pelo direito: quem é o do bem e quem é do mal.

Seguindo as pistas de Foucault para o melhor delineamento do diagnóstico de subversão do discurso do Estado Democrático de Direito brasileiro por práticas institucionais de normalização individual e populacional que culminam em um Estado de Exceção, retoma-se as considerações sobre o acúmulo de relações estratégicas de poder nas sociedades ocidentais pretensamente modernas.

Percebe-se, nos processos sociais característicos das sociedades industriais, a emergência de um discurso científico sobre o indivíduo e sobre a população que estabelece um padrão de normalidade para as ações do homem-corpo (indivíduo) e do homem-espécie (população). Tal discurso científico, amparado pelo poder-saber que o eleva à condição de verdade sobre o sujeito e sobre a sociedade, alimenta e reproduz o que Foucault (2008) chama de razão de Estado que, por sua vez, tem como parâmetro de atuação os princípios da economia política liberal, especialmente a maximização da utilidade econômica dos corpos e das populações. No caso da sociedade brasileira contemporânea é perceptível a reconfiguração do projeto político-jurídico de um Estado Democrático de Direito a partir de práticas concretas, tanto na atuação política quanto na jurídica para uma governamentalidade biopolítica, ou seja, um poder de "fazer viver" a parte sã/normal da sociedade, e de "deixar morrer" a parcela insana/anormal. (FOUCAULT, 1999).

Na sociedade brasileira contemporânea, apesar das pretensões normativas de validade do discurso jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito, permanece um expressivo contingente de pessoas que, por não reproduzem o sentido de utilidade econômica institucionalmente estabelecido, se tornam vulneráveis e marginais, excluídos da possibilidade de se identificarem como sujeito de direitos ou como cidadão, uma vez que não contribuem suficientemente para o aumento da riqueza do Estado.

A ausência de cultura democrático-constitucional do Estado brasileiro o mantém no patamar de uma empresa voltada para a maximização do lucro (WEBER, 2009): neste cenário liberal, o aparato jurídico-judiciário brasileiro atual, antes de garantir e concretizar direitos fundamentais e humanos, cultiva a subcidadania (SOUZA, 2003) ao reproduzir seu mister de pacificar conflitos por meio da distribuição da justiça, um poder de fazer viver a parcela da sociedade que reproduz modelos institucionalizados de

identidade que se adequam à razão de Estado, e de deixar morrer identidades transgressoras.

Segundo Bauman (1999), dentre a multiplicidade de tarefas impossíveis que a modernidade se atribuiu e que fizeram dela o que é, a mais evidente é a tarefa de administrar a tensão entre a ordem e o caos: a existência moderna necessariamente contém a alternativa da ordem e do caos. Neste contexto, a luta pela ordem, no sentido de luta da determinação contra a ambiguidade, é um gesto de afirmação da contra-modernidade que aniquila as possibilidades de uma existência moderna, considerando-se que esta exige agentes que reivindicam e defendem com sucesso o direito de definir a ordem e pôr de lado o caos.

A razão de Estado materializada em uma governamentalidade biopolítica expressa o esforço para exterminar a ambivalência. Cruzando as análises de Bauman e de Foucault, percebe-se que o aparato jurídico-judiciário do Estado brasileiro contemporâneo, centrado na razão de Estado econômico-utilitária, impõe um modelo de sociedade de normalização em que a intolerância se torna a ferramenta por excelência para a imposição da ordem, exigindo a negação dos direitos e das razões de tudo que não é assimilado pela razão – totalitária – de Estado. Daí o empenho das instituições jurídico-judiciárias brasileiras em criminalizar e em neutralizar os movimentos sociais populares recentes.

As insurreições das múltiplas identidades que se dividem por questões diversas, diluídas na complexidade da sociedade, fizeram com que a reflexão política passasse a ser realizada desvelando as estruturas de poder e de opressão atuantes sobre grupos minoritários, ou seja, fragilizados e expostos devido a um histórico de lesões sistemáticas e naturalizadas a seus direitos.

> As insurreições pertencem à história. Mas de certa forma de escapar. O movimento com que um só homem, em grupo, uma minoria ou todo um povo diz:" Não obedeço mais ", E jogar na cara de um poder, que ele considera injusto o risco de sua vida - esse movimento me parece irredutível. Porque nenhum poder é capaz de torná-lo absolutamente impossível: Varsóvia terá sempre seu gueto sublevado e seus esgotos povoados de insurrectos. E porque um homem que se rebela é um definitivo sem explicação, é preciso um dilaceramento que interrompa o fio da história e suas longas cadeias de razões, para que um homem possa, “realmente", preferir o risco da morte a certeza de ter de obedecer (FOUCAULT, 2014, p. 76).

A subversão moderna pela condição de possibilidade do “pensar” iconoclasta conduz o desenvolvimento dos sistemas e estruturas do saber a uma ruptura com o conhecimento tradicionalmente determinado. A não continuidade das forças

normalizadoras exige que o diferente se apresente como possibilidade do exercício do saber fora do espaço estruturado de constrangimento dos movimentos sociais, das forças institucionais estruturadas para realização do assédio ao sujeito rebelado, portanto, entende-se aqui que revoltar-se faz parte do processo democrático.

> Ninguém tem o direito de dizer: "revoltem-se por mim, trata-se da libertação final de todo homem." Mas não concordo com aquele que dissesse: "inútil se insurgir, sempre será mesma coisa." Não se impõe a lei a quem arrisca sua vida diante de um poder. Há ou não motivo para se revoltar? Deixemos aberta questão. Insurgir-se, é um fato; é por isso que a subjetividade (não a dos grandes homens, mas de qualquer um) se introduz na história e lhe dá seu alento. Um delinquente arrisca sua vida contra castigos abusivos; um louco não suporta mais estar preso e decaído; um povo recusa o regime que o oprime. Isso não torna o primeiro inocente, não cura outro, e não garante ao terceiro os dias prometidos. Ninguém, aliás, é obrigado a ser solidário a eles. Ninguém é obrigado a achar que aquelas vozes confusas cantam melhor do que as outras e falam da essência do verdadeiro. Basta que elas existam e que tenham contra elas tudo o que se obstina em fazê-las calar, para que faça sentido escutá-las e buscar o que elas querem dizer. Questão de moral? Talvez. Questão de realidade, certamente. Todas as desilusões da história de nada valem: é por existirem tais vozes que o tempo dos homens não tenha formada evolução, mas justamente a da "história". (FOUCAULT, 2014, p. 79).

2.2 Direito-desconstrução-justiça

O espaço procedimental discursivo poderá, mesmo com as dificuldades já previamente encontradas pelas diferenças culturais, econômicas e sociais, ser um mecanismo de convencimento e de encontro argumentativo de solidariedades. Reverberar os contrastes entre as possíveis formações do saber é atividade que levaria o direito ao colapso, vez que o direito, supostamente, designa o lugar da autonomia, do monopólio da verdade e da vontade de poder. Mas é o contraste entre a liberdade e o constrangimento que interessa à desconstrução. Aqui, mais importante que a busca pela origem da diferença ou da igualdade é fortalecer a desconstrução (DERRIDA, 2010)[8] que possibilita desmascarar a narrativa colonizadora, o jogo de palavras e adjetivos morais (NIETZCHE, 2009)[9] que é preenchido pelo chamado "sujeito racional" no Estado de Exceção (AGAMBEM, 2004)[10].

---

[8] Usa-se o termo aqui a partir das ideias elaboradas por Derrida em Força de Lei, para saber mais ver: DERRIDA, Jacques. Força de lei : o fundamento místico da autoridade / Jacques Derrida ; tradução Leyla Perrone- Moisés. – 2º ed. – São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2010.

[9] Para saber mais a respeito da instrumentalidade da linguagem, ver: NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal:** prelúdio a uma filosofia do futuro. Petrópolis: Vozes, 2009. 215 p. (Coleção Textos filosóficos)

[10] Faz-se menção aqui também ao conceito de Estado de Exceção em Schmitt: SCHMITT, Carl. **Teologia política.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 152 p.

O escopo de fomentar o pensamento iconoclasta de uma sociedade que se constitui na marginalidade dos processos de elitização, fruto dos mecanismos de exclusão, conduz a uma desconstrução das estruturas colonizadoras adornadas de formas jurídicas. Para que seja possível a insurreição, os sujeitos, muitas vezes do precipício, do lugar aonde a seleção dos processos de elitização os coloca, potencializam o diagnóstico real que está por detrás das lentes da desconstrução, possibilitando portanto ver o vazio do conhecimento, mas principalmente do projeto de construção das verdades (FOUCAULT, 2006; FOUCAULT, 2010).

Ir de encontro ao racionalismo naturalizado e enfrentar o estruturado discurso normalizador é exercício que não tem caminho (FOUCAULT, 2010; DERRIDA, 2010). Essa atividade do confronto é a própria trajetória, uma vez que os fenômenos sociais hipercomplexos ocorrem por força das contenções, pontuar os fracos argumentos da política e do direito somente se torna possível para encarar a diferença como o caminho possível para a igualdade. Este é o caminho da justiça, de ser o cálculo do incalculável, a decisão do indecidível, a experiência do impossível. A justiça é a travessia do não caminho, é a experiência de aporia. A justiça se endereça à singularidade do outro (DERRIDA, 2010, p. 37). Neste contexto a justiça emerge como um elemento de contingência que instaura uma crise no sistema jurídico.

O que os movimentos sociais trazidos aqui possibilitam diagnosticar é que a ruptura com os consensos hegemônicos reproduzidos pelas instituições oficiais, da perspectiva do Estado normalizador, de Exceção, emerge como uma violência aos direitos, portanto um atentado à manutenção de um saber-poder institucionalmente determinado e exercido pelas instituições reguladoras do Estado. Contrariar a tradicional narrativa que sustenta o Estado Direito é desafio a que se propõem os movimentos sociais iconoclastas, rebeldes, que desestabilizam o processo de invisibilização das diferenças ao exigirem das instituições que justifiquem legitimamente as suas razões.

O direito não é a justiça. O direito é elemento do cálculo. Não há justiça sem a experiência de aporia. A experiência é uma travessia. Aporia é um não caminho. O direito se endereça à universalização, não à travessia (DERRIDA, 2010, p. 37). Portanto, desenvolver uma prática reconstrutiva do Estado e perceber que as lentes que possibilitam a diferença é privilégio de sujeitos emancipados deve ser uma orientação política para a saúde social, mas também um critério para a governamentalidade. Percebe-se nas considerações desconstrutivistas de Derrida um elemento para a

superação da autorreferencialidade da dinâmica jurídica na sociedade brasileira. Contudo, é perceptível que tal elemento – a disjunção entre o direito e a justiça – instaura uma crise na tradicional dinâmica jurídica: o fechamento operacional do sistema jurídico, caracterizador do direito como um subsistema autônomo e independente em relação aos demais subsistemas sociais, só se viabiliza pelo pressuposto da identificação entre direito e justiça, atributo das teorias formalistas do direito. Derrida, ao desconstruir o pressuposto que realiza a função política de neutralizar a responsabilidade pessoal de agentes jurídicos que atuariam por uma perspectiva rigorosamente técnica, mostra que o ônus incontornável dos agentes jurídicos nas sociedades hipercomplexas da contemporaneidade está na minimização da distância entre o direito, a justiça e a política – obviamente que por uma perspectiva não formalista. Trata-se do desafio de conciliar diferentes estruturas de racionalidade no contexto da dinâmica jurídica: para além do cálculo econômico-utilitarista, o indecidível por trás da racionalidade moral-prática e da estética desponta como um elemento de problematização que provoca uma possibilidade de abertura democrática do direito para as diferenças.

A condição de validade da experiência possível faz parte da investigação da história, dos códigos sociais e culturais. Não só procuram refletir sobre a validade do direito, mas também do saber. As críticas, neste contexto, são o revestimento do singular, do contingente apresentado pela diferença. A contraposição pela diferença mostra o fio condutor do trabalho que se presta a elaborar, mas principalmente a reconstruir o saber estruturado pelas instituições normalizadoras (DERRIDA, 2010; FOUCAULT, 2009). Assim é possível superar o argumento "naturalizante" de um Estado Democrático de Direito travestido de Estado de Exceção para a consecução de projetos unilaterais.

A construção do Estado como um movimento histórico, político e jurídico, será sempre um por vir, um fardo para a sociedade que se pretende democrática. Deste modo, coerentemente com as matrizes conceituais que aqui se apresenta, os movimentos sociais descortinam um elemento de fundamental importância para essa dinâmica de legitimação das instituições políticas e jurídicas e, consequentemente, para a ampliação das liberdades básicas.

O conceito de violência pertence à ordem simbólica do direito, da política e da moral. O direito possui interesse na monopolização da violência. Proteger o próprio direito (DERRIDA, 2010, p. 77-78). O direito se funda e permanece na violência. O

direito é monopólio da força, a violência é interna (DERRIDA, 2010, p. 81). O Estado teme a violência fundadora, capaz de justificar, de legitimar ou de transformar o direito. Exemplo que pode ser utilizado aqui é o da greve geral, apresentado por Derrida. Um exercício de contestação que gera um novo direito. Após se tornar direito, volta novamente a ser conservador. É, de certa forma, um movimento cíclico, que se renova pelas aberturas à desconstrução. Fechar o diálogo com a sociedade e impossibilitar a desconstrução é negligenciar uma história de formação dos direitos e sobretudo do Estado de direitos.

O "rolezinho", o "tarifa zero" e os "protestos contra a copa do mundo", fomentam as discussões a respeito do acesso aos bens e espaços de consumo, acesso ao poder de barganha, poder de compra e ainda, e principalmente, à atuação ética de um governo que se permite conduzir pelas forças colonizadoras da economia e da burocracia.

Derrida propõe que a violência da fundação deve envolver a violência da conservação. O movimento pode basicamente ser entendido da seguinte maneira: quando se funda um direito, ele passa a ser conservador por sua própria natureza (direito). É a violência conservadora que possibilita o surgimento da violência fundadora, o que Derrida denomina de contaminação diferencial (DERRIDA, 2010, p. 90). As revoluções somente ocorrem na sociedade pelo suplemento da justiça, da legitimidade das ações e, finalmente, pela desconstrução do saber-poder alienador.

O Estado de Direito é o melhor paradigma da aporia, melhor lugar para dizer o justo e o legítimo. O direito universaliza regras e convenções. É decidível. É a força de lei. É calculável. A justiça, por outro lado, é singular, indecidível, incalculável e é o aumento hiperbólico (questionamento sobre a origem). O indecidível escapa ao imperativo da definição filosófica, cuja pergunta fundamental seria: "o que é?". A indecidibilidade do indecidível vem da impossibilidade de caracterizá-lo como um conceito ou método. A justiça, ao trabalhar a singularidade do outro, trabalha o acréscimo de responsabilidade ao descontruir os conceitos.

Os movimentos sociais transgressores da ordem estabelecida para a obtenção de reconhecimento, as revoluções, somente ocorrem sob o suplemento da justiça. É entre o direito e a justiça que a desconstrução encontra seu lugar. A justiça tem sua instabilidade privilegiada, seu deslocamento. A desconstrução se encontra e se desloca nesse lugar. A desconstrução se encontra e se desloca sempre entre ambos (direito – desconstrução – justiça).

Ressalta-se que o propósito destas reflexões é levantar críticas que possibilitem problematizar o uso indiscriminado das manifestações populares que reclamam por reconhecimento e garantia de direitos fundamentais e humanos. Mas é em virtude da complexidade do termo Estado Democrático de Direito e do vazio semântico atribuído ao seu uso instrumental que se diagnostica o atual contexto jurídico e político brasileiro.

As repercussões práticas do discurso institucional da razão de Estado, muitas vezes materializado na atuação do poder judiciário, opera a partir de um fundamento utilitarista e instrumentalista que reflete um racismo de Estado (FOUCAULT, 1999). Concretamente as manifestações sociais apontam para a existência de um Estado de Exceção que, enquanto tal, não se apreende das bases normativas legítimas de concretização de direitos. Diante das inúmeras manifestações de insatisfação e demandas trazidas pela sociedade e por movimentos de resistência popular para a construção da normatividade jurídica legítima, o poder judiciário pouco contribui para a construção das bases de normatividade legítimas a partir do momento em que coaduna com uma dinâmica jurídica autorreferencial e formalista. A dinâmica social de luta por direitos demonstra o constrangimento e o assédio das classes dominadas para além do que o poder judiciário consegue enxergar.

> Os sujeitos são sempre sujeitados, eles são o ponto de aplicação de técnicas, disciplinas normativas, mas jamais são sujeitos soberanos. É preciso distinguir. Em primeiro lugar, penso efetivamente que não há um sujeito soberano, fundador, uma forma universal de sujeito que poderíamos encontrar em todos os lugares. Sou muito cético de hostil em relação a essa concepção do sujeito. Penso, pelo contrário, que o sujeito se constitui através das práticas de sujeição ou, de maneira mais autônoma, através de práticas de libertação, de liberdade, como na antiguidade - A partir, obviamente, de um certo número de regras, de estilos, de convenções que podemos encontrar no meio cultural. (FOUCAULT, 2014, p 284).

Certo é que os movimentos sociais emergentes da sociedade civil são de fundamental importância para se pensar a (de)formação do Estado de Direito. É através do conceito de Estado de Exceção que as formas jurídicas são denunciadas como instrumentos de controle e de poder colonizador, reprodutoras de uma certa versão da verdade que se faz hegemônica pelo respaldo dos saberes institucionais. Diante das formações jurídicas conservadoras que possuem suas raízes ainda presas às relações de poder de grupos religiosos, familiares, patriarcais e, sobretudo, de ideologia de consumo, denuncia-se as instituições como um reflexo de vontades privadas que se perpetuam no polo dominante dessas relações soberanas. Um exemplo é o direito de propriedade: as discrepâncias nos domínios econômico, social e cultural têm se

mostrado definitivas para o acesso diferencial ao direito fundamental em questão. Percebe-se uma semântica do discurso do direito fundamental à propriedade, considerando-se sua função social, mas prevalece a pragmática de um uso individualista e utilitarista da instituição propriedade. O discurso dos direitos fundamentais e humanos passa por um processo de esfacelamento, sendo apropriado por discursos autoritários e passando a compor uma rede de tecnologias de normalização que invisibilizam a desigualdade e as insurreições daí decorrentes.

Deste modo, excluir o acesso aos dominados às diversas formas de poder, sobretudo o econômico, é o que o diagnóstico das práticas institucionais possibilita visualizar. Não é de hoje que movimentos sociais que lutam por direitos saem dos becos e guetos das cidades polarizadas de luxo e dinheiro para ecoar sons que delineiam políticas de empoderamento das minorias, que passam a exigir suas garantias constitucionalmente declaradas. Um exemplo disso são as muitas ocupações urbanas de propriedade que não cumprem a função social, pois apesar da Constituição da República garantir a todos o direito de propriedade, a atribuição do dever do proprietário de cumprir com a sua função social tem caído no vazio, até mesmo no âmbito da interpretação jurisprudencial. Sobre este tema existem inúmeros casos que demonstram a necessidade de se (re)pensar a atividade do poder judiciário e o problema do enfrentamento do que realmente seja o Estado Democrático de Direito, se é que atualmente esse termo possa ser aplicável sem que se faça menção também a um Estado de Exceção. Enfatiza-se esse entendimento pelo fato da (mono)cultura colonizadora que garante o movimento cíclico de formação do saber e da verdade não possuir como pressuposto basilar a garantia dos direitos fundamentais e humanos, uma vez que os direitos são aplicados de maneira diferente para as classes e culturas sociais. No mesmo diapasão, a indiferença do poder judiciário brasileiro para com as manifestações, especialmente o de Minas Gerais que à época da copa do mundo, por decisão de seu Tribunal de Justiça, proibiu manifestações em todos os seus 853 municípios: não só foi indiferente às lutas por reconhecimento de direitos, mas um obstáculo ao acesso à justiça, sendo conivente com os abusos e violações de direitos que impossibilitaram a saída dos manifestantes dos guetos e das margens da sociedade.[11]

[11] Decisão acima referida foi do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Nº 1.0000.13.041148-1/000, requerida pelo Procurador Geral do Estado a pedido do Governador do Estado que proibiu as manifestações de rua de qualquer categoria que seja e em todos os municípios do Estado, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500.000,00 reais, de reivindicarem no período da copa do mundo.

O modelo de Estado Democrático de Direito reproduzido na sociedade brasileira atual não passa de um fetiche de colonizadores que, sob o fundamento de se efetivar princípios do direito, acabam por solapar um projeto democrático de sociedade que, antes de tudo, deve ser reconhecido pela própria sociedade destinatária do direito.

De um lado têm-se o utilitarismo do judiciário garantindo a perspectiva liberal do direito de propriedade dos dominantes, a instauração da ordem, a renovação do mesmo tradicional direito, de outro os movimentos iconoclastas e ainda reféns que pretendem superar as barreiras que velam os fatos sociais e, sobretudo, criminalizam os movimentos sociais para a perpetuação das formas de saber jurídicas e de controle social pelos mecanismos de dominação institucional do Estado.

Este movimento possibilita visualizar que a relação entre ausência de poder econômico e ausência de saber-poder está ligada diretamente à desconsideração da pessoa como um fim em si mesmo. Significa que o sujeito é objetivado por tecnologias de subjetivação que expressam hegemonias forjadas, como é o caso das instituições do Estado brasileiro contemporâneo – e muito especificamente das instituições jurídico-judiciárias. O aparato jurídico-judiciário se mobiliza a partir de fundamentos liberais importados – como os princípios da autonomia da vontade e da propriedade individual, promovendo um auto-distanciamento em relação à sociedade brasileira – em toda a sua complexidade. Assim o sujeito singular é neutralizado por um sujeito abstrato, destituído de qualquer valor antropológico, cultural e político. Tais instituições, orbitando em torno do eixo utilitarista da razão de Estado, obstaculizam a luta por reconhecimento e afirmação identitária de subjetividades individuais e coletivas. Por isso afirmamos que estamos em um Estado de Exceção, caracterizado por uma dinâmica jurídica autorreferente e autorreferida que muitas vezes termina arbitrariamente conflitos, sem efetivamente pacificá-los a partir dos reconhecimento dos sujeitos envolvidos. Significa que as instituições jurídico-judiciárias reproduzem uma dinâmica de colonização e de subalternização que evidencia que no Brasil atual o direito e a justiça não são colocados em relação.

O próprio projeto do judiciário de bater plano de metas, quer dizer, de aumentar na máxima medida o julgamento de processos judiciais, preocupando-se fundamentalmente com análise quantitativa, não qualitativa, o faz uma mera instituição que cria obstáculos ao processo de luta por reconhecimento de direitos por impossibilitar que os diversos discursos sociais possam se manifestar em suas identidades, tratando questões de direito como questões de negócio.

O judiciário faz a leitura de que os direitos são uma concessão do direito. O direito objetivo possibilita a existência do direito subjetivo, portanto o direito positivo possibilita que as pessoas se manifestem. Praticamente uma imposição de cima para baixo que estabelece as condições pelas quais os direitos podem ser concedidos aos cidadãos (KELSEN, 2009). Basicamente a visão de que o direito ainda está no centro das relações sociais e hermeticamente dinamizado pelo poder judiciário é predominante, mas neste trabalho frisamos a preocupação em relação à garantia dos direitos fundamentais e humanos serem efetivados em sua maior medida. O judiciário, a partir desta perspectiva, é o guardião da razão de Estado representada por tradicionais instituições reguladoras que promovem a segurança jurídica, a ordem e a previsibilidade dos comportamentos, seja no âmbito social ou moral. Não se trata de um judiciário defensor dos direitos fundamentais e humanos, sensível às lutas travadas por movimentos sociais para a afirmação e o reconhecimento de subjetividades individuais e coletivas.

Ao reprimir processos sociais de deliberação a partir das histórias concretas de grupos identitários minoritários, com toda sua diversidade cultural e política, o judiciário atua como reprodutor da razão de Estado, percorrendo um caminho na contramão da relação necessária entre a autonomia pública e privada, entre o direito (fundamental) e a política (reconhecimento/solidariedade).

O direito positivo, assim como as demais configurações de instituições públicas estatais – como é o caso do judiciário – são insuficientes para se pensar adequadamente a dinâmica de reivindicação e de resistência dos movimentos sociais, já que estes se alimentam de demandas específicas e de valores especiais bem setorizados.

2.3 O Estado Democrático de Direito entre razão pública e razão de Estado

Respondendo, portanto, ao primeiro problema levantado, qual seja, o acesso ao judiciário é o melhor caminho para o reconhecimento das lutas dos movimentos sociais por garantia dos direitos humanos? A resposta é, obviamente, não. Isso porque o projeto institucional de formação do Estado Democrático de Direito não se pauta em bases sólidas de igualdade política e jurídica, possibilitando assim um acesso diferencial ao direito e à justiça, discriminação que reflete uma lógica de colonização/subalternização.

Idealizar a atividade jurisdicional que é formatada por bases tecnicistas e utilitaristas não contribui para a resolução do problema da justiça social. O judiciário

preso ao paradigma romântico de que é possível discutir consigo próprio em um mundo fantasiado e fetichizado por metáforas salvadoras, não possibilita às expressões que vêm do gueto se manifestar de forma minimamente consistente, já que trata-se de uma história marginal, portanto distante da realidade alcançada pelo solipsista intérprete decisor.

O direito e também as instituições públicas precisam ser pensadas para além dos discursos dos juízes e dos tribunais, para que sejam apresentadas como choques entre razões sociais que se excluem mutuamente em um processo de luta por reconhecimento de direitos, através dos movimentos sociais que demandam rupturas e razões de estado que atuam para a estabilização do poder.

A relação entre o poder e o reconhecimento é intrínseca, faz parte do cotidiano das instituições, grupos e pessoas, pois da mesma maneira que há a busca por poder, permanentemente há também a busca por reconhecimento. A gramática inerente ao processo democrático parte da busca por reconhecimento. A democracia não se constata, não se consolida, por uniformidade. Não se diagnostica um modelo democrático por plena igualdade formal, mas é a partir dessas bases críticas que a democracia diagnosticada é aquela que possibilita ao conflito social emergir.

Tanto Foucault (2008) quanto Honneth (2009) demonstram a necessidade de bases sólidas para que os conflitos sociais se apresentem, pois vêem os movimentos iconoclastas como saudáveis para a vida democrática. A democracia se caracteriza especialmente pela diferença, pelo processo de busca por reconhecimento mútuo, por movimento contrário ao pensamento idealizante.

A permanência de um sistema de pensamento ao redor da normalidade, do controle, da técnica e da instrumentalidade indica que a relação social está além do alcance de um estudo simplesmente acessível às bases da racionalidade prática. Existem questões que só quem está na pior situação, somente quem é desrespeitado, quem tem um direito violado consegue diagnosticar as formas de violência. Muitas vezes a violência simbólica precisa do oprimido para ser diagnosticada. (BOURDIEU, 2011). O pensamento que demonstra a ideologia dominante como técnica colonizadora e contrapõe a uniformidade é iconoclasta, contribuindo assim para a insurreição dos saberes e poderes historicamente sujeitados frente ao atual Estado de Exceção reproduzido pelas instituições jurídico-judiciárias. Sempre que há uma busca por reconhecimento é porque houve anteriormente um desrespeito, uma diferença de tratamento entre pessoas que deveriam ser iguais.

O diálogo institucional com a sociedade é uma exigência para alcançar a legitimidade do Estado de Direito. Não se está falando de virtude institucional. Se assim fosse, cair-se-ia novamente no engodo de que o país é subdesenvolvido e, por conta disto, também seus cidadãos estão abaixo de um nível mínimo de esclarecimento e autonomia necessários para a tomada de decisões, portanto, pode-se abrir à participação popular quando a razão de Estado autorizar. Não é esse o raciocínio. Pelo contrário, Honneth propõe uma teoria com teor normativo com inflexão materialista proposta especialmente por Mead. Para o autor, a reprodução da vida social se efetiva sob um processo de reconhecimento recíproco porque os sujeitos aprendem a se conhecer como parceiros de interação social. Winnicott, também utilizado por Honneth, guarda ainda forte relação com Hegel na medida que reconstrói seu pensamento com bases epistêmicas. Honneth ao reformular a teoria social do reconhecimento de Hegel com fundamentos científicos, dentro das relações sociais do amor, do direito e da solidariedade, possibilita a leitura da gramática dos conflitos sociais a partir de uma relação dialética, sobretudo aonde a negação será a mola propulsora para os processos de reconhecimento de direitos.

Essas relações intersubjetivas de reconhecimento manifestam nos indivíduos três sentimentos que são: autoconfiança, autorrespeito e autoestima. Por outro lado, em um ato de desrespeito gerariam o impulso para a resistência política. Esse é um ponto central para os movimentos sociais e para consolidar todo o pensamento anteriormente estruturado, a saber, que a razão de Estado estrutura e coloniza os sujeitos normalizados, portanto contra essa razão instrumental a própria sociedade deve se mobilizar para a construção de um fluxo de resistência para lutar por reconhecimento de direitos que fazem parte de uma democracia, passando então os cidadãos a serem os protagonistas de sua própria história e do processo de construção e de afirmação de seus direitos. Cada uma das formas de reconhecimento, quando desrespeitadas com a exclusão de direitos e com o processo de degradação que leva à condição de subcidadania, geram movimentos que funcionam como combustível para as manifestações sociais, como nos casos da exclusão seletiva dos espaços de consumo (rolezinho), das razões de Estado que possibilitam o ganho exorbitante de empresários sobre o consumidor a partir de um aparelhamento do Estado (tarifa zero) e da ausência de participação popular na construção das políticas públicas (copa do mundo). Esses fenômenos são explicados por Honneth como fundamentos para a resistência dos grupos desrespeitados, ou seja, o autor afirma a necessidade de que o processo de reconhecimento intersubjetivo seja

elemento central para a formação de uma sociedade que se respeita e se pretende democrática.

A resistência política é a realização de justiça, é um caminho, é o não decidível. Construir um Estado Democrático de Direito vai além das forças institucionais burocráticas, sobretudo por serem as suas ações determinadas pela razão de Estado, mas especialmente por ser a justiça o indecidível. Portanto, a construção democrática de um Estado que desconstrói a ideia de direito a partir da justiça como indecidível, tendo como parâmetro os espaços de luta por reconhecimento em que as manifestações populares e de grupos identitários minoritários ganhem consistência e reconhecimento nos processos de tomadas de decisão, também faz parte do acesso à justiça.

A construção de um projeto democrático deve atribuir a devida atenção à dignidade da pessoa humana, pois se o preceito fundamental para que a liberdade individual seja respeitada é a existência de princípios reconhecidos e aplicados constitucionalmente, resta evidente a opção por construir caminhos para a justiça, possibilitar o indecidível aflorar a partir de mecanismos de participação popular e de respeito às subjetividades individuais e coletivas. A construção de uma razão pública que se oponha e supere a razão de Estado somente será um projeto viável com a ênfase na emancipação social, ou seja, com a referência do respeito às liberdades básicas dos cidadãos asseguradas. Isso quer dizer que em um modelo de democracia procedimental, mesmo que as ideologias façam parte do cenário político, ainda assim, pode-se romper barreiras autoritárias e ditatoriais, considerando-se neste cenário que a razão de Estado seja desestabilizada pelo indecidível subjacente à ideia de público, sendo esta compreendida a partir de uma matriz republicana, quer dizer, de um pertencimento a um espaço comum que não pode e nem deve, em nenhuma instância e sob nenhum argumento, ser colonizado pela economia, pelo poder ou por uma cultura homogênea.

3 Conclusão

A partir da análise crítica acima exposta, ao tematizar a postura reativa do aparato jurídico-jurisdicional brasileiro em relação a alguns movimentos sociais de resistência e de protesto emergentes em 2013 e 2014, o diagnóstico de um Estado de Exceção, reproduzido por políticas sociais públicas e por uma dinâmica jurídica

autorreferente centradas na razão de Estado, de certo, compromete a construção da razão pública no processo de legitimação da democracia constitucional. A razão pública exige, sobretudo, que se tenha uma perspectiva comum do público, quer dizer, ao mesmo tempo em que se tem a exigência e desafio de construção de um Estado a partir de políticas que possam coadunar com as diversas posições na sociedade, as estruturas institucionais devem, antes de tudo, possibilitar que o público dê vazão às possíveis perspectivas privadas da realidade. Mas o que foi diagnosticado foi o contrário, uma razão de Estado que possui como fundamento primeiro a construção das subjetividades a partir de uma ideologia ora de consumo, ora burocrática, ora econômica, mas sempre em uma matriz perversa que cada vez mais é visível pelas lentes da desconstrução ou das relações de poder-saber.

A ausência de uma cultura política democrática e de direitos materializada no discurso de segurança e ordem, via poder judiciário e policial especialmente, indica o grau de exposição e de fragilização de expressiva parcela da sociedade brasileira, que neste cenário compõe o contingente de sujeitados pelo direito, antes de sujeitos de direitos: são colonizados por um saber-poder que determina as verdades, configuram as condutas morais, o bem e, sobretudo, formam a verdade jurídica.

Para a desestabilização desse arranjo que mantém o Estado brasileiro como um Estado de Exceção, adotou-se uma análise crítica e interdisciplinar, apoiada nos conceitos de microfísica do poder, luta por reconhecimento e desconstrução para apontar um trajeto alternativo ao banalizado discurso de Estado Democrático de Direito, mas que possa, principalmente, pensar em um caminho do meio, dos direitos humanos, da república, da democracia, do acesso à justiça e, principalmente, da diferença, da força como *Différance*, força performativa.

A conclusão deste artigo é de que a construção do fundamento místico da autoridade no tradicional Estado Democrático de Direito está apoiada em um discurso instrumental e utilitário que, sob os pretextos de evitar o sofrimento da desconstrução e da garantia da segurança jurídica transvestida no banalizado discurso de Estado Democrático de Direito, proporciona um progresso e uma construção linear, autoritária e portanto homogênea das políticas e consequentemente das pessoas e subjetividades.

Sob a matriz da desconstrução, para ser justo com a justiça, primeiro é importante compreender de onde ela vem e o que ela quer das pessoas, pois o direito como uma força sempre autorizada, conservadora, deve, sobretudo para a própria

conservação, autorizar a diferença, a força da diferença que se apresenta de forma performática, portanto em ação e movimento.

Assim, os movimentos sociais são compreendidos aqui como manifestações performáticas que proporcionam a desconstrução do direito e criam o poder de crise, de tensão, entre o ser e o dever ser. A desconstrução está entre o direito e a justiça. O direito deve ser entendido como desconstruível por natureza.

Ser justo a partir da matriz que aqui se adota é viver a angústia de incompletude, de ausência, de desconstrução. As revoluções, manifestações, crises e atualizações do direito somente ocorrem sob o suplemento de justiça, lugar da desconstrução do direito, lugar da violência fundadora, lugar da democracia e do Estado de direitos, uma vez que neste é possível a contaminação diferencial, ou seja, somente a conservação é que possibilita a fundação, o novo não tem outra fundação se não a partir de suas bases no antigo.

Em outras palavras, limitar o ilimitável é o equivoco do pensamento político instrumental e positivista, da política do Estado de Exceção que faz uso da razão de estado, do discurso que limita uma só linguagem, um só código, uma só violência, portanto um monólogo burocrático, violento e autoritário.

Os movimentos sociais que se apoiam na democracia e no Estado de direitos, aqui no plural para ressaltar a diferença entre as diversas perspectivas dos direitos e das possíveis apresentações de razões que se fundamentam publicamente, defendem seus direitos a partir de um discurso aberto à sociedade – ao e no público. Mas como eles são referências desconhecidas, indeterminadas aos olhos da burocracia, possuem a função de serem a mola propulsora tanto da fundação do direito a partir da diferença, quanto para gerar solidariedade aos parceiros de interação. Desta forma a importância de se preservar o papel dos movimentos sociais e legitimar o Estado de direitos passa pela garantia de que eles possam, na ação performática que lhes é peculiar, fazer públicos seus conflitos de interesses e ecoar vozes para a esfera pública, de tal forma que a razão seja ainda uma esperança dentro do cenário construtivista e político para a construção da legitimidade e do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção:** homo sacer, II, 1. São Paulo: Boitempo, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. 2º Ed. – São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Repensar a política** (Ditos e escritos, VI). – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica:** curso no Collège de France, (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. – Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. – São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. – São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 680 p.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais:** curso no Collège de France (1974-1975). 2. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel; MACHADO, Roberto. **Microfísica do poder.** 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014. 431 p.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2009. 291 p.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito** / Hans Kelsen ; tradução joão Baptista Machado. – 8º edição – São Paulo : editora WMF Martins Fontes, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal:** prelúdio a uma filosofia do futuro. Petrópolis: Vozes, 2009. 215 p. (Coleção Textos filosóficos).

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm; **Genealogia da moral:** uma polêmica, Ed. São Paulo companhia de bolso. 1998.

RAWLS, John. ***Political Liberalism***. New York: Columbia University Press, 2005.

SCHMITT, Carl. **Teologia política.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 152 p.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica, 2003.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 2. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.